



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:236 — Abre um crédito destinado à aquisição de matérias corantes para serviço das alfândegas.

Decreto-lei n.º 23:237 — Determina que os óleos minerais próprios para iluminação só possam ser despachados para consumo depois de se lhe adicionar um corante, e proíbe a sua lotação com os óleos minerais compreendidos nos artigos 142, 143 e 144 da pauta de importação.

Despacho ministerial que fixa o corante a empregar nos óleos minerais próprios para iluminação, bem como o preço respectivo.

Decreto n.º 23:238 — Autoriza o exercício da indústria bancária ao Banco da Madeira, com sede no Funchal, a constituir pela fusão do antigo Banco da Madeira, do Banco Sardinha e da casa bancária Rodrigues Irmãos & C.ª

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:239 — Modifica a classificação das estradas reorganiza a Junta Autónoma de Estradas e os seus serviços e fixa as verbas de que poderá dispor no decénio de 1933-1934 a 1942-1943.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:236

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia

de 350.000\$, destinado a aquisição de matérias corantes para serviço das alfândegas, devendo a mesma importância constituir a alínea a) de um novo n.º 3) «Outros encargos» do artigo 249.º do capítulo 15.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica de «Aquisição das matérias corantes de que trata o artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, a sua distribuição pelas várias alfândegas e casas de despacho delas dependentes, compreendendo despachos, transportes, vasilhame e outras quaisquer despesas».

Art. 2.º É inscrita a verba de 350.000\$ no capítulo 7.º, «Reembolsos e reposições», artigo 175-C, sob a rubrica de «Reembolso de despesas com a coloração de óleos minerais para iluminação», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar, e ainda as requisições de fundos feitas pelas alfândegas mesmo antes da entrada em vigor do citado decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:237

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que à gasolina empregada nos motores de explosão têm sido adicionados, com prejuízo da qualidade, óleos minerais menos tributados do que aquela;

Considerando os graves inconvenientes de tal prática, quer sob o ponto de vista dos interesses do Estado, quer sob o ponto de vista dos interesses dos próprios consumidores;

Considerando a urgência das medidas a adoptar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida expressamente a lotação de óleos minerais classificados pelo artigo 142 da pauta de importação com outros classificados por qualquer dos artigos 143 e 144 da mesma pauta e ainda com os que vierem a ser importados ao abrigo do artigo 142-A, criado pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º Nenhum óleo mineral classificado pelo artigo 142 da pauta de importação poderá ser despachado para consumo sem que tenha sido previamente corado nos termos deste decreto-lei.

Art. 3.º No acto do despacho de importação para consumo, ou para depósito afiançado ou alfandegado, do óleo mineral de que trata o artigo anterior, ser-lhe-á adicionado pela alfândega o corante que vier a ser estabelecido em harmonia com o disposto no artigo 4.º

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo unicamente o óleo mineral destinado a reexportação, conservado em depósito à parte.

Art. 4.º A natureza, percentagem e preço do corante serão estabelecidos por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º O corante será pago pelo importador do óleo mineral, procedendo-se na sua liquidação e cobrança pela forma estabelecida para as demais imposições do despacho.

Art. 6.º A sua aquisição será feita por intermédio da Alfândega de Lisboa, depois de devidamente autorizada por despacho do Ministro das Finanças, devendo a sua importação fazer-se somente pela mesma Alfândega.

Art. 7.º As Alfândegas do Porto, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta requisitarão directamente à Alfândega de Lisboa as quantidades de corante que julgarem necessárias para a boa execução do presente decreto-lei.

Art. 8.º Em cada uma das alfândegas haverá uma conta corrente que permita verificar a todo o momento a quantidade e valor do corante existente.

Art. 9.º A Direcção Geral das Alfândegas, a par de uma conta corrente com cada uma das alfândegas, organizará uma conta geral de todo o corante adquirido.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo deverão as alfândegas enviar à referida Direcção Geral, no começo de cada mês, uma nota discriminada de todo o corante entrado e saído no mês anterior.

Art. 10.º O corante importado nos termos do presente decreto-lei será livre de direitos e de quaisquer sobretaxas.

Art. 11.º Findo o prazo de trinta dias, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nenhum petróleo poderá ser exposto à venda ou conservado em depósito sem que se encontre corado em harmonia com o estabelecido neste diploma, sob pena de procedimento contra os seus possuidores e donos em conformidade com o disposto no artigo 12.º

§ único. Os detentores de petróleo que, para cumprimento do estabelecido no presente artigo, desejem proceder à sua coloração assim o declararão perante a casa fiscal mais próxima com competência para dar despacho a óleos minerais, que lhes fornecerá a quantidade de corante necessária, mediante o pagamento da respectiva importância.

Art. 12.º Todo o óleo mineral corado em harmonia com o estabelecido no presente diploma que tenha sido vendido ou que fôr encontrado exposto à venda ou depositado, descorado, será imediatamente apreendido e considerado descaminhado aos direitos e taxa de salvação nacional que recaem sobre a gasolina importada, ficando solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa respectiva os seus possuidores e donos.

Art. 13.º A descoloração ou tentativa de descoloração

do óleo mineral corado em harmonia com este decreto-lei será considerada descaminho de direitos, ficando todo o óleo encontrado no local onde fôr cometido o delito sujeito ao estabelecido no artigo anterior, não podendo em caso algum a multa respectiva ser inferior a 50.000\$.

§ único. A simples existência de instalações apropriadas para tal fim constitui um delito, que será punido em harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 14.º A gasolina que fôr encontrada no consumo corada com a mesma matéria corante que vier a ser fixada em harmonia com o disposto no artigo 4.º, que apresente qualquer produto estranho que do referido corante faça parte, ou que, embora não apresente nenhum dos produtos anteriormente referidos, se reconheça que é constituída por uma mistura de petróleo e gasolina, fica sujeita ao estabelecido no artigo 12.º deste decreto-lei.

Art. 15.º São introduzidas à pauta de importação as seguintes alterações:

1.º É criado um artigo com a seguinte redacção e taxas:

Artigo 142-A. Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245º centígrados:

Pauta máxima, quilograma	\$15
Pauta mínima, quilograma	\$04(5)

2.º São incluídas no índice as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245º centígrados — Artigo 142-A.
White spirit — Artigo 142-A.

Art. 16.º Os óleos minerais de que trata o artigo anterior, assim como os éteres e essências não especificados do artigo 144 da pauta de importação, ficam sujeitos à taxa de salvação nacional estabelecida para a gasolina pelo decreto n.º 15:814, de 31 de Julho de 1928, com as alterações constantes do decreto n.º 19:970, de 29 de Junho de 1931.

Art. 17.º É fixado em 5 por cento o adicional criado pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, a cobrar sobre os óleos minerais importados ao abrigo do novo artigo 142-A da pauta de importação.

Art. 18.º A fiscalização das medidas contidas no presente decreto-lei fica a cargo da Direcção Geral das Alfândegas e da guarda fiscal, sendo as infracções do mesmo diploma julgadas em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 19.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para execução do presente decreto-lei e bem assim a alterar em harmonia com ele as rubricas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Em harmonia com o estabelecido no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:236, desta data, determino que o corante a empregar na coloração do petróleo importado seja constituído pelo vermelho Sudão 7-B em solução de ciclohexanona (C⁶ H¹⁰ O), com a concentração de 150 por 1000. Determino mais que por cada 100 quilogramas de petró-

leo se empreguem 15 gramas de corante, cujo preço fixo em 60\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 20 de Novembro de 1933.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 23:238

Tendo o artigo 1.º do decreto n.º 23:026, de 12 de Setembro do corrente ano, autorizado a constituição de um estabelecimento de crédito sob a denominação do Banco da Madeira, com sede no Funchal, pela fusão do antigo Banco da Madeira, do Banco Sardinha e da casa bancária Rodrigues Irmãos & C.ª, todos com sede na mesma cidade do Funchal, com o capital mínimo de 10:000.000\$;

Provando-se estarem cumpridas todas as disposições que regulam o exercício do comércio bancário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É autorizado o exercício da indústria bancária ao Banco da Madeira, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Funchal, a constituir pela fusão do antigo Banco da Madeira, do Banco Sardinha e da casa bancária Rodrigues Irmãos & C.ª, todos do Funchal, cujos estatutos foram aprovados por despachos de 27 de Outubro findo e 15 de Novembro corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:239

Não desconhece o País a acção do Governo Nacional em matéria de transportes terrestres, mormente no que respeita à viação ordinária.

Em 1926 a Ditação Nacional encontrou-se em presença de uma rede de estradas completamente arruinada.

A ruína das estradas, votadas ao abandono pelas administrações transactas, havia muitos anos, ameaçava de ruína a economia da Nação.

O Governo Nacional criou então em 1927 a Junta Autónoma de Estradas, deu-lhe uma organização que permitisse uma administração ampla e eficiente, pôs à sua frente homens estudiosos e dedicados ao bem público e afirmou ao País que entregaria ao novo organismo, em cinco dotações anuais de 81:000 contos seguidas de outras cinco de 27:000 contos, a verba que, por estimativa, se julgara necessária à restauração da parte mais importante das estradas nacionais.

Em 1933 pode o Governo afirmar que cumpriu honradamente os seus compromissos e assim pôde a Junta levar a efeito a obra de estradas que todos os portugueses têm à sua vista, de norte a sul do País.

E com orgulho que o Governo entende dever apontar este simples facto como um índice seguro e perfeito da sua administração, conduzida pelo superior ideal do ressurgimento económico e moral da Nação.

Durante estes seis anos de existência, vencidas as dificuldades e hesitações dos primeiros tempos, próprias do nosso atraso na técnica de construção dos modernos pavimentos e da absoluta carência de empreiteiros de estradas, servidos por pessoal competente e apetrechados de conveniente maquinaria — males a que fomos conduzidos pelo longo passado de inércia em obras de estradas e completo alheamento pela rápida e progressiva evolução do trânsito automóvel em todos os cantos do mundo —, a Junta Autónoma de Estradas deu as suas provas, que se podem classificar das melhores em serviços públicos.

Passado este longo mas fecundo período de estágio pode dizer-se que a Junta atingiu a maturidade da sua acção, achando-se apta a exercer a sua função técnica e económica, como um dos melhores instrumentos de que dispõe a governação pública.

Importa agora, em presença dos resultados obtidos e da obra imensa de construção e reconstrução de estradas, que um exame mais profundo, mais sereno e mais esclarecido do problema mostre ser necessário realizar ainda em Portugal, assegurar à Junta Autónoma de Estradas novos meios financeiros que lhe permitam continuar a resolução do problema da construção e reconstrução das estradas e manter com eficiência os serviços da sua conservação.

Não encara o Governo, desde já, a resolução integral do problema, porque, por um lado, a Junta não tem ainda elementos seguros sobre a duração e comportamento dos modernos pavimentos, embora já tenha tirado da sua experiência ensinamentos sobre tipo de pavimentos a adoptar e forma da sua execução, custo e conservação, e por outro lado não possui também os elementos de previsão do aumento de circulação de veículos automóveis, ligeiros e pesados, nas estradas do País, à medida que a sua construção e reparação progrida — elementos estes absolutamente indispensáveis para a organização de um plano geral, abrangendo a construção, reparação e conservação de toda a rede de estradas nacionais.

Atribue porém o Governo à Junta Autónoma de Estradas os meios financeiros necessários à execução de um vasto programa de trabalhos, a realizar em um novo escalão de dez anos, e do mesmo passo reorganiza os serviços da Junta, introduzindo na lei que a criou as correcções aconselhadas pela experiência.

Ultimamente viu a Junta Autónoma de Estradas alargado o seu campo de acção com a publicação do decreto n.º 21:696, que trata dos melhoramentos rurais a realizar em regime de comparticipação do Estado com as autarquias locais e até com particulares idóneos.

De tal iniciativa, que encontrou forte eco nas mais recônditas aldeias, falam os milhares de projectos de estradas, caminhos vicinais, fontes (captação e adução de água), lavadouros, pavimentações, etc., que têm affuído à Repartição de Melhoramentos Rurais, parte dos quais se acha em plena execução, animando a vida de quasi todos os concelhos do continente e ilhas, dando assim satisfação a tanta esperança perdida.

O Governo confirma esta orientação, entregando definitivamente à Junta a direcção das obras de melhoramentos rurais, ficando assim a exercer-se com perfeita unidade a acção do Estado em todas as estradas e caminhos públicos, sirvam elles os povos das cidades, das vilas ou das aldeias.

Com a publicação deste diploma fica a Junta em condições de reconstruir ou reparar cerca de 4:000 quilómetros de estradas, construir mais de 1:000 quilómetros de estradas novas, manter um permanente serviço de conservação em todas elas e ainda de promover, com o auxílio de assistência e comparticipação monetária na mão de obra, a construção ou a reparação de

grande número de estradas municipais e de caminhos vicinais, beneficiando assim, com grande interesse para a economia do País, a rede de estradas afluente da rede nacional.

Pelo decreto n.º 13:969, que criou a Junta Autónoma em fins de Julho de 1927, o Governo dispôs que, além dos saldos não comprometidos das contas da extinta Administração Geral das Estradas e Turismo, seria entregue ao novo organismo a verba de 405:000 contos, distribuída por cinco dotações de 81:000 contos em cada um dos primeiros cinco anos económicos posteriores à publicação daquele decreto, seguidas de mais cinco anuidades de 27:000 contos, ou seja de mais 135:000 contos.

A Junta Autónoma de Estradas, tendo em atenção as necessidades mais instantes do País, traçou o programa da sua acção, começando por se dedicar principalmente à reparação das estradas, com o objectivo de promover tão rapidamente quanto possível o restabelecimento do trânsito, em detrimento da construção de novas estradas, que, como é natural supor-se, não podia ter de início a mesma intensidade de execução do que a reconstrução das existentes.

No primeiro quinquénio da sua administração, cujo início, por exigências dos necessários trabalhos de preparação, veio a dar-se só em 1928, a Junta aplicou na sua maior parte os meios financeiros, postos à sua disposição pelo Governo, nas regiões do litoral e ao sul do Tejo, por ser nelas que as estradas se apresentavam em mais precário estado.

No período decorrido foram comprometidos ou gastos os citados saldos e as cinco dotações de 81:000 contos, executando-se até hoje os seguintes trabalhos:

- a) 3:800 quilómetros de estradas reconstruídas (grande reparação), das quais falta betuminar cerca de 800 quilómetros;
- b) 400 quilómetros de novas estradas construídas;
- c) 300 quilómetros de novas estradas construídas e ainda por empedrar;
- d) Numerosas pontes construídas e reparadas.

As extensões que faltam betuminar e empedrar darão um encargo de cerca de 55:000 contos, reduzindo assim a 80:000 contos as últimas cinco dotações de 27:000 contos previstas no decreto n.º 13:969, disponibilidades que, a uma média de 180 contos o quilómetro, não permitiriam a construção de mais de 440 quilómetros de novas estradas.

Conclue-se, assim, que da execução pura e simples do decreto que criou a Junta resultariam:

- 3:800 quilómetros de estradas reconstruídas;
- 1:140 quilómetros de novas estradas construídas e grande número de pontes reparadas e construídas.

Observe-se que dos 16:000 quilómetros de estradas nacionais, constantes do plano aprovado, cerca de 4:000 quilómetros estavam por construir em 1927 e, dos restantes 12:000 quilómetros, cerca de 10:000 completamente arruinados ou em via de ruína, e ter-se-á a noção do descalabro da situação encontrada, do impulso dado à obra das estradas pela Ditadura Nacional e do grande esforço que ainda é necessário despendar.

Podem parecer, é certo, modestos os trabalhos executados em face da tarefa que há ainda a realizar, e todavia; quantos benefícios eles trouxeram já para a Nação!

Pode dizer-se, com verdade, que a política das estradas mudou quasi completamente a fisionomia do País, desenvolvendo o tráfego de passageiros e merca-

dorias, permitindo o escoamento dos produtos agrícolas e industriais de regiões antes isoladas, imprimindo uma nova vida aos povos, contribuindo para a melhoria das suas relações sociais, enfim estimulando e movimentando a riqueza pública e promovendo o progresso e o bem-estar dos povos.

Em presença da enorme tarefa que há a realizar e da insuficiência dos meios que lhe são destinados pelo decreto n.º 13:969, o Governo, convencido de que o bem público aconselha, ou, melhor, exige a continuação da política das estradas iniciada em 1927, resolve publicar um novo diploma que assegure à Junta Autónoma de Estradas, no decénio de 1933-1934 a 1942-1943, as importantes verbas repartidas em dez dotações iguais:

De 1.000:000 de contos para a construção, grande reparação e conservação das estradas nacionais;

De 100:000 contos para melhoramentos rurais, a realizar em colaboração com os municípios e freguesias.

Da dotação anual destinada a estradas nacionais serão aplicados, no primeiro ano, 70 por cento aos serviços de construção e grande reparação e 30 por cento aos serviços de conservação; nos anos seguintes, com a entrada das novas estradas, construídas ou reconstruídas, em regime de conservação, a percentagem afecta aos serviços de conservação aumentará de uma unidade em cada ano económico, cabendo assim, no total à construção e grande reparação 655:000 contos e à conservação 345:000 contos.

Da dotação anual que compete aos serviços de construção e grande reparação serão atribuídos até 40 por cento a construção de novas estradas e pontes e 60 por cento a grande reparação, ou seja, no total, respectivamente 262:000 contos e 393:000 contos.

O Governo pensa satisfazer estas dotações com os recursos ordinários, embora a verba destinada para a construção e, em grande parte, a que fica afecta à reconstrução não tivessem, a rigor, de ser consideradas como tal, porque, produzindo, além de tudo, um aumento do património nacional que interessa também às gerações futuras, não deviam unicamente ser suportadas pela geração actual.

Com as novas dotações que trabalho poderá a Junta realizar neste novo ciclo da sua acção?

Admitindo que não sofrerão grandes variações as circunstâncias financeiras, económicas e técnicas de hoje, isto é, que se mantêm as médias de custo por quilómetro relativas a construção, grande reparação e conservação, as condições actuais de trânsito e de técnica de construção de estradas, e tomando por base a duração dos pavimentos, que a Junta no estado actual do seu desenvolvimento pode considerar, poderiam ser realizados os trabalhos abaixo mencionados com as importâncias que ficam disponíveis, depois de se reservar da verba de construção 40:000 contos para pontes e 15:000 contos para completar os 300 quilómetros ainda por empedrar; e da verba da grande reparação 40:000 contos para betuminar os 800 quilómetros ainda incompletos:

Construção — 1:150 quilómetros $\times$ 180 contos =
= 207:000 contos.

Grande reparação — 3:530 quilómetros $\times$ 100 contos =
= 353:000 contos.

Ora existindo, nesta data, por construir cerca de 3:300 quilómetros e por reconstruir cerca de 6:000, ficariam ainda 2:150 quilómetros de construção e 2:470 de grande reparação para uma terceira fase.

Pode objectar-se que seria mais aconselhável fixar uma maior percentagem para os trabalhos de grande reparação em detrimento da construção de novas estradas. O Governo reflectiu demoradamente neste aspecto

do problema mas hesitou em tomar essa orientação depois de ter reconhecido que há ainda bastantes regiões do País que se encontram quasi isoladas e que não podem esperar dez anos pelos beneficios da sua ligação à rede de viação do País.

Assim mesmo, desejando o Governo dar primazia aos trabalhos de reparação, mormente em relação às estradas das regiões menos consideradas no primeiro ciclo de existência da Junta — por serem então as estradas melhor conservadas, atribuiu aos serviços de grande reparação uma verba superior de 50 por cento à dotação fixada para a construção de novas estradas.

A reorganização da Junta Autónoma de Estradas que ora se decreta mantém nos seus fundamentos a mesma estrutura orgânica sob a qual viveu e realizou uma obra consagrada pelo País. O seu mecanismo interno foi porém remodelado em ordem a uma mais intensa colaboração entre os seus diversos órgãos e destes com o Governo pelas vias hierárquicas competentes.

Aos serviços de melhoramentos rurais deu-se um novo impulso, criando-se uma Direcção que substituiu a repartição criada pelo decreto n.º 21:696. A importância deste novo ramo de serviço público, de tanto interesse social, não pode já confinar-se numa simples repartição. A expansão que tal serviço tomou em poucos meses de existência exige uma organização análoga à dos serviços de construção. Não precisa de justificação tal propósito, tanto elle se impõe à consideração de todos e mormente à dos povos que já hoje aproveitam os beneficios dos melhoramentos rurais.

Na classificação das estradas define-se, mais precisamente, a função que a cada categoria incumbe, tendo em vista não só as manchas demográficas do território nacional, como os centros administrativos e produtores, quer agrícolas quer industriais ou comerciais, e as suas relações com outras vias de comunicação (marítimas, fluviais e terrestres).

Segundo a categoria, assim as estradas ficam a cargo do Estado, do município ou da freguesia. As estradas nacionais dependem, desde a construção à conservação, inteiramente do Estado. As câmaras municipais pertence construir, reparar e conservar as estradas municipais e ainda, em cooperação com as juntas de freguesia, quando estas por si só não possam suportar todos os encargos, cuidar dos caminhos vicinais. Cada órgão administrativo do Estado tem na política das estradas a sua função própria, estabelecendo-se assim, embora modestamente, neste capítulo, as tradições que outrora ilustraram as nossas autarquias locais, levando-as a participar, dentro das suas forças, nas actividades económicas do País, numa inteira e profícua colaboração com o Estado. Nas estradas municipais de acentuada importância rural e nos caminhos vicinais, o Estado cooperará com os corpos administrativos nos termos do decreto n.º 21:696, dando participações, fiscalizando a construção e prestando também a sua assistência técnica.

Aproveita-se esta oportunidade para incluir no plano das estradas nacionais algumas importantes estradas que, tendo sido construídas pelo Estado, ainda não foram classificadas, embora tenham estado a cargo da Junta, nos termos do decreto n.º 16:075, e igualmente se incluem naquele plano os troços de estradas submersíveis actualmente sob a jurisdição da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A rede de estradas municipais, que atinge cerca de 16:000 quilómetros, quasi tanto como as do Estado, vai ser classificada como tanto convém, consignando-se também neste decreto para as vicinais idêntico propó-

sito, que será pôsto em execução na devida oportunidade.

Com os melhoramentos rurais ficam sendo três os serviços a cargo da Junta: serviços de construção e grande reparação; serviços de conservação; e serviços de melhoramentos rurais.

Aos primeiros compete a construção e grande reparação de estradas nacionais e a construção e reparação das obras de arte; aos segundos a conservação corrente, a polícia, arborização e sinalização; aos terceiros as obras de melhoramentos rurais, compreendendo o estudo, assistência técnica, fiscalização de trabalhos em estradas municipais e vicinais, cabendo-lhes também provisoriamente os trabalhos de chafarizes, tanques, lavadouros, etc., nas povoações até mil almas.

A composição da Junta foi remodelada a fim de alguns organismos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações terem nela a representação que lhes competia pela natureza das suas funções afins, de molde a obter-se uma conjugação de ideias e esforços para uma boa sistematização de todos os instrumentos de actividade nacional. Assim é que foi considerada, na constituição da Junta, a representação do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e das administrações que superintendem na construção e exploração dos portos.

Estabelece-se também que a Junta deverá apresentar à aprovação do Governo o plano anual, devidamente fundamentado, dos trabalhos de construção e reparação a executar e fixa-se por ordem de valor económico a primazia a dar aos trabalhos de estradas, em obediência a uma orientação definida o estável que o Governo deseja imprimir a todos os serviços públicos.

A administração dos fundos postos à disposição da Junta é regulada por forma a dar a esta liberdade de movimentos, compatível com o mecanismo seguido na execução das obras em regime de empreitadas.

A Junta poderá aplicar em cada ano económico a sua dotação anual, acrescida dos saldos do ano anterior, podendo ainda, dentro das verbas que lhe são asseguradas, realizar contratos que se estendam por mais de um ano económico.

As despesas são reguladas em harmonia com as disposições consignadas na nova organização do Tribunal de Contas (decreto n.º 22:257), sem prejuízo da autonomia da Junta, que é mantida, limitando-se, tão somente, na remodelação as verbas máximas que podem ser levadas a conta de despesas gerais, em cada ano.

Tais são em escôrcço as principais modificações que sofre o decreto n.º 13:969 e as inovações mais salientes do diploma que o remodela.

Confia o Governo que este novo diploma, que visa a dar à Junta Autónoma de Estradas meios de acção amplos e eficazes em prol da viação ordinária, que o mesmo é dizer da economia interna do País nas suas múltiplas modalidades — moral, agrícola, industrial e demográfica —, venha a ter, no futuro, a execução plena que o Governo nacional soube dar ao decreto n.º 13:969, que instituiu a Junta Autónoma de Estradas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Classificação de estradas

Artigo 1.º As comunicações públicas por via terrestre ordinária, do continente da República e ilhas adjacentes, dividem-se em quatro categorias, a saber:

- 1.ª Estradas nacionais de 1.ª classe;
- 2.ª Estradas nacionais de 2.ª classe;

- 3.ª Estradas municipais;
4.ª Caminhos vicinais.

Art. 2.º Estradas nacionais de 1.ª classe são as que ligam as principais regiões do País, para formar a malha principal da rede de viação ordinária, estabelecendo as comunicações das sedes de província e distrito e dos grandes centros urbanos, com a capital e entre si, e assegurando a ligação dos portos comerciais e de pesca e estações de caminhos de ferro mais importantes com os centros agrícolas, industriais e comerciais de maior expansão e com a rede de viação do país vizinho.

Art. 3.º Estradas nacionais de 2.ª classe são as que estabelecem as ligações mais directas das capitais de província e distrito às cidades e sedes de concelho; as que asseguram, em geral, as comunicações dos centros comerciais, industriais e agrícolas e de turismo com os portos marítimos e fluviais, e as estações de caminho de ferro; e as que ligam, entre si, as sedes de concelho e as estradas nacionais de 1.ª classe.

Art. 4.º Estradas municipais são as que estabelecem ligações entre as sedes de concelho e as suas principais povoações, entre os centros produtores locais mais importantes e entre estes e os dos concelhos limítrofes.

Art. 5.º Caminhos vicinais são os que asseguram o acesso a todas as povoações e zonas produtoras, estabelecendo a ligação dos meios rurais aos centros administrativos e de consumo.

Art. 6.º Incumbe ao Estado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o estudo, a construção e conservação das estradas nacionais, e a fiscalização na construção e a assistência técnica nos estudos das estradas municipais e caminhos vicinais, competindo às câmaras municipais a construção e conservação das estradas municipais e a estas e às juntas de freguesia a construção e conservação de caminhos vicinais.

§ único. Na construção e conservação de caminhos vicinais e estradas municipais de acentuado interesse rural, o Estado cooperará com as câmaras municipais e juntas de freguesia, nos termos do decreto n.º 21:696.

Art. 7.º As estradas exclusivamente a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações são as que constam do plano geral de estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes aprovado pelo decreto n.º 16:075, de 30 de Outubro de 1928, incluindo os troços de estradas constantes do mapa A anexo a este decreto, como ramais de estradas classificadas naquele plano e que dele passam a fazer parte integrante, e os troços de estradas submersíveis constantes do mapa B também anexo a este decreto.

§ único. Quando se reconheça necessário, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações mandará proceder à revisão daquele plano, nos termos previstos na lei de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 8.º Nenhuma estrada poderá ficar a cargo do Estado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sem previamente ser classificada e incluída no plano de estradas nacionais, precedendo inquérito nos termos da citada lei.

Art. 9.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá entregar às câmaras municipais, a título provisório e sem encargo algum para o Estado, quando estas o solicitarem, a conservação de estradas nacionais dentro ou nos subúrbios de sedes de concelho ou de povoações importantes.

Art. 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações pode autorizar a Junta Autónoma de Estradas a encarregar-se dos trabalhos de pavimentação dos aruamentos dos municípios, nomeadamente dos troços que sejam a continuação de estradas nacionais, correndo os respectivos encargos por conta das câmaras.

§ único. Quando uma rua municipal faça parte do

trajecto de uma estrada nacional, poderá a Junta tomar a seu cargo a sua reparação e conservação, desde que a câmara contribua com 50 por cento das respectivas despesas.

Art. 11.º As comissões nomeadas para classificar as estradas municipais deverão apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações o projecto definitivo de classificação no prazo de seis meses.

Art. 12.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações mandará proceder à classificação dos caminhos vicinais, publicando as convenientes instruções e encarregando dêsse trabalho os serviços de melhoramentos rurais ou as comissões que julgar necessárias.

CAPÍTULO II

Organização da Junta e dos seus serviços

Sua composição e atribuições

Art. 13.º A competência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, na rede de viação ordinária, exerce-se por intermédio dos organismos seguintes:

No continente e distrito da Horta — Junta Autónoma de Estradas;

Nos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal — Juntas Gerais Autónomas dos distritos.

§ único. Os serviços de viação no distrito da Horta serão desempenhados, cumulativamente com outros serviços de obras públicas, e a sua dependência da Junta Autónoma de Estradas é feita através da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 14.º Os serviços a cargo da Junta Autónoma de Estradas são:

a) Serviços de construção e grande reparação das estradas nacionais, incluindo a construção e reparação das obras de arte acessórias, tais como pontes, viadutos, etc.;

b) Serviços de conservação corrente, compreendendo a conservação propriamente dita, policia, arborização e reparação, bem como a marcação e sinalização das estradas nacionais;

c) Serviços de melhoramentos rurais, abrangendo a assistência técnica, fiscalização e cooperação na execução dos trabalhos de caminhos vicinais e estradas municipais de acentuado interesse rural e bem assim o estudo e fiscalização das estradas municipais.

§ 1.º Nos serviços de melhoramentos rurais ficam provisoriamente incluídos os trabalhos de chafarizes, tanques, lavadouros e obras semelhantes, nas povoações de população não superior a mil almas.

§ 2.º Continua anexa à Junta Autónoma de Estradas a Comissão de Pontes.

Art. 15.º A Junta Autónoma de Estradas é constituída da forma seguinte:

a) Presidente: uma individualidade da livre escolha do Governo;

b) Vice-presidente: um engenheiro civil, inspector ou de 1.ª classe do quadro das obras públicas;

c) Um representante das administrações dos portos, designado pelo Governo;

d) Um representante do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, designado pelo Governo;

e) Um ajudante do Procurador Geral da República;

f) Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;

g) Um delegado da Associação Central de Agricultura e da Liga Agrária do Norte;

h) Um delegado das Associações Industriais de Lisboa, Porto e Coimbra;

i) Um delegado das Associações Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra;

j) Um delegado do Conselho Nacional de Turismo;

k) Um engenheiro de 1.ª ou 2.ª classe do quadro

das obras públicas ou um engenheiro civil contratado de reconhecida competência, que exercerá o cargo de secretário da Junta;

7) Os directores de serviço.

§ 1.º Ao presidente da Junta são conferidas as atribuições disciplinares que por lei competem a um director geral.

§ 2.º O ajudante do Procurador Geral da República desempenhará as funções de consultor jurídico da Junta.

§ 3.º A todas as sessões da Junta e da sua comissão executiva assistirá um delegado ou representante do Tribunal de Contas, escolhido por este organismo.

§ 4.º Quando as colectividades mencionadas nas alíneas f), g), h) e i) não acordarem na indicação dos seus delegados ou não sejam aceites, superiormente, os nomes indicados, o Governo nomeará pessoa idónea para as representar.

§ 5.º Estas colectividades deverão indicar também um suplente que substituirá o delegado efectivo nos seus impedimentos.

§ 6.º Os membros da Junta percebem as gratificações fixadas na tabela anexa a este diploma, isentas de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto de selo.

Art. 16.º Compete à Junta Autónoma de Estradas:

a) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano geral, devidamente fundamentado, dos trabalhos de construção e grande reparação a executar, directamente ou por concurso, no ano económico seguinte, com a indicação da natureza do trabalho, tipo de pavimentação, prazo de execução, estimativa orçamental e distribuição dos respectivos encargos nesse ano económico e seguintes, e demais condições gerais económicas, tais como extensão dos troços a considerar em cada empreitada, etc.;

b) Aprovar os processos e contratos até à importância de 200.000\$;

c) Aprovar os contratos de importância superior a 200.000\$, relativos a processos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob prévia consulta do Conselho Superior de Obras Públicas;

d) Autorizar despesas, seja qual for a sua importância, relativas aos trabalhos de construção e grande reparação, constantes do plano geral aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou a quaisquer outros, de carácter urgente, que não hajam sido previstos no plano anual, mas tenham sido superiormente autorizados;

e) Autorizar, segundo as normas de contabilidade seguidas para a construção e seja qual for a sua importância, despesas referentes a trabalhos de conservação e de melhoramentos rurais, aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

f) Submeter à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os regulamentos e principais instruções para o bom funcionamento dos seus serviços;

g) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações até 31 de Dezembro de cada ano o relatório de todos os seus trabalhos e bem assim o da gerência com o respectivo balanço de contas, referentes ao ano económico anterior;

h) Informar sobre quaisquer medidas de carácter geral, que interessem o desenvolvimento e melhoramento de viação ordinária, sobre as quais o Ministro das Obras Públicas e Comunicações deseje ouvi-la, ou de iniciativa dos seus membros.

§ único. A preferência para a inclusão das obras no plano anual será dada tendo principalmente em vista os

interesses económicos do País, e será estabelecida dentro de cada uma das seguintes categorias:

Estradas ligando a capital com as sedes de província e de distrito e centros urbanos mais importantes;

Estradas ligando a rede nacional com as estradas do país vizinho;

Estradas ligando os grandes centros produtores com as principais vias de comunicação, ou directamente aos centros de consumo;

Estradas até 20 quilómetros de extensão, drenando para o caminho de ferro o tráfego dos produtos de uma região, centros agrícolas ou industriais de grande valor económico;

Estradas ligando portos comerciais ou de pesca ao caminho de ferro ou a centros exportadores;

Estradas ligando os principais centros de turismo à rede principal ou ao caminho de ferro;

Estradas ligando estações de águas, cura, repouso, desportos, praia, etc., aos centros populacionais vizinhos e ao caminho de ferro.

Art. 17.º O presidente da Junta, ou no seu impedimento o vice-presidente, apresentará directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos das atribuições da Junta sujeitos à sanção ou aprovação do Governo, e poderá corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com todos os Ministérios ou estações dêles dependentes e com particulares sobre assuntos da sua competência.

Art. 18.º Como órgão executivo da Junta Autónoma de Estradas haverá uma comissão executiva composta pelo vice-presidente da Junta, por dois dos seus vogais eleitos anualmente, pelos directores de serviços e pelo secretário da Junta, que será também o secretário da comissão executiva.

§ único. Os directores de serviços só terão voto em assuntos que respeitem às suas direcções e não são obrigados a assistir às sessões em que outros problemas sejam tratados.

Art. 19.º Compete à comissão executiva superintender em todos os serviços da Junta Autónoma de Estradas, em harmonia com as directrizes definidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e pela Junta, nomeadamente:

a) Executar, transmitir e fazer executar as deliberações da Junta;

b) Gerir todos os fundos e receitas confiados à Junta;

c) Examinar e aprovar, dentro da sua competência, os processos de execução de trabalhos e de aquisição de materiais e maquinismos, elaborados pelos serviços técnicos da Junta;

d) Assinar por delegação da Junta e dentro da sua competência todos os contratos relativos a pessoal e material;

e) Autorizar despesas não superiores a 200.000\$, bem como aprovar por delegação da Junta todos os documentos de despesa, tais como projectos, orçamentos, contratos e processos de liquidação de contas, até o limite daquela quantia;

f) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações gratificações ao pessoal ao serviço da Junta e autorizar o seu pagamento nas condições de isenção estabelecidas no § 6.º do artigo 15.º;

g) Proceder por determinação da Junta, ou de sua iniciativa, à elaboração de projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos respeitantes aos serviços de estradas.

Art. 20.º O exercício de qualquer cargo na Junta Autónoma de Estradas é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem sob a administração da Junta.

Art. 21.º Nenhum funcionário da Junta Autónoma

de Estradas poderá ocupar nela mais de um cargo, salvo quando a lei expressamente o permita, nem desempenhar funções alheias à Junta, nem ainda exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria, sem parecer favorável da comissão executiva e autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 22.º A falta dos membros da Junta a três sessões consecutivas sem motivo justificado será considerada como renúncia ao cargo.

Art. 23.º Directamente subordinados à comissão executiva funcionam os serviços técnicos e administrativos seguintes:

- a) A Direcção dos Serviços de Conservação;
- b) A Direcção dos Serviços de Construção;
- c) A Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais;
- d) A secretaria;
- e) A contabilidade e tesouraria.

§ único. Na Junta Autónoma de Estradas funciona, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, e 4.º do decreto n.º 19:881, de 12 de Junho de 1931, comissões para revisão, conferência e verificação de projectos.

Art. 24.º Aos serviços compete principalmente:

a) Aos serviços de conservação:

1.º Centralizar, estudar e informar todos os assuntos respeitantes à reparação corrente, arborização, conservação, sinalização e polícia das estradas nacionais;

2.º Organizar os projectos de distribuição das verbas orçamentais respeitantes a estes serviços;

3.º Organizar o cadastro das estradas nacionais;

4.º Organizar e informar os processos de arrendamento ou venda de terrenos sobranes das estradas nacionais ou outros na posse do Estado.

b) Aos serviços de construção:

1.º Elaborar e executar projectos para a construção de troços de estradas nacionais;

2.º Elaborar e executar os projectos de reconstrução, grande reparação e adaptação ao trânsito moderno de troços de estradas nacionais;

3.º Estudar e executar variantes nas estradas nacionais existentes, para supressão de passagens de nível ou melhoria das suas condições de circulação;

4.º Elaborar e executar os projectos de grande reparação e de construção de pontes, viadutos e outras obras de arte;

5.º Estudar a aplicação de pavimentos especiais, conforme as necessidades do trânsito e condições locais, e proceder à sua execução;

6.º Fiscalizar rigorosamente a execução dos trabalhos.

c) Aos serviços de melhoramentos rurais:

1.º Elaborar os projectos de construção de estradas municipais de acentuado interesse rural, caminhos vicinais e outros melhoramentos rurais;

2.º Fiscalizar a execução dos trabalhos a que se refere a alínea anterior e bem assim a das reparações, quando solicitados em regime de comparticipação com o Estado;

3.º Examinar e informar os projectos de melhoramentos rurais elaborados pelas entidades petionárias;

4.º Propor a comparticipação do Estado na execução dos melhoramentos rurais solicitados.

d) A secretaria da Junta:

1.º Superintender em todos os serviços de expediente e arquivo da Junta;

2.º Dirigir os serviços de estatística, cartografia e biblioteca;

3.º Organizar o cadastro de todo o pessoal.

e) A contabilidade e tesouraria:

1.º Organizar todas as contas e executar a respectiva escrita, por forma que traduza clara e integralmente todos os actos de administração;

2.º Organizar anualmente o balanço das contas e fornecer todos os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório da gerência;

3.º Proceder à confecção das fôlhas de vencimentos de todo o pessoal;

4.º Verificar todos os documentos respeitantes a empreitadas, tarefas, ajustes particulares, salários e outros documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;

5.º Organizar os processos relativos às despesas da Junta e designadamente os que se referem a arrendamentos de casas, expediente, impressos e transporte;

6.º Tratar de todos os assuntos respeitantes aos serviços de contabilidade, observando as indicações que forem dadas pelo representante do Tribunal de Contas;

7.º Effectuar pagamentos devidamente autorizados.

Art. 25.º Os serviços da Junta terão a organização seguinte:

a) Serviços técnicos:

Cada direcção de serviços terá os seus serviços centrais, distribuídos por uma repartição técnica e por uma secção de expediente.

A Direcção dos Serviços de Conservação manterá em cada distrito uma direcção de estradas com as respectivas secções de serviços de conservação e secções de conservação e as Direcções dos Serviços de Construção e Melhoramentos Rurais terão as suas secções ou zonas de trabalho, distribuídas conforme a extensão e incremento dos trabalhos a seu cargo.

b) Serviços administrativos:

A secretaria compõe-se de duas repartições: a de expediente geral, arquivo e pessoal e a de estatística, biblioteca e cartografia.

A contabilidade e tesouraria têm duas secções de contabilidade, uma para os serviços de construção e outra para os serviços de conservação e de melhoramentos rurais e uma pagadoria.

Art. 26.º O director dos serviços de conservação e os directores de estradas serão funcionários do quadro de engenharia civil e, na sua falta ou quando a Junta o julgue conveniente, engenheiros civis contratados; os directores dos serviços de construção e melhoramentos rurais e os seus chefes de secção ou de zona serão engenheiros civis contratados ou engenheiros destacados do quadro técnico do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Em casos especiais e quando as conveniências de serviço o exigirem a Junta poderá propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações que os directores de estradas exerçam cumulativamente a função dos engenheiros chefes de secção dos serviços de construção.

§ 2.º Cada director de serviços técnicos terá a coadjuvado dois engenheiros civis adjuntos.

§ 3.º Um dos adjuntos chefeará a respectiva repartição técnica.

Art. 27.º A secretaria será dirigida pelo engenheiro secretário da Junta e a contabilidade e tesouraria por um guarda-livros de reconhecida idoneidade, coadjuvado

pelos dois chefes das secções da contabilidade e por um pagador.

Art. 28.º Os serviços da Direcção de Conservação da Junta Autónoma de Estradas serão desempenhados pelo pessoal constante do quadro anexo a este decreto-lei e que dele fica fazendo parte integrante.

§ 1.º As vagas existentes ou que venham a ocorrer nesse quadro serão preenchidas por pessoal disponível do quadro de obras públicas, por pessoal vitalício a admitir por concurso ou por pessoal contratado.

§ 2.º (transitório). Os apontadores excedentes ao respectivo quadro continuam em serviço da Junta até à efectivação dos resultados do primeiro concurso que se realizar para o preenchimento das vagas existentes no quadro de escriturários e serão pagos pelas disponibilidades correspondentes a igual número de vagas deste quadro.

Art. 29.º Os serviços das Direcções de Construção e Melhoramentos Rurais serão desempenhados por pessoal contratado ou assalariado, ou ainda por pessoal técnico do quadro de obras públicas.

Art. 30.º Os serviços da secretaria e da contabilidade e tesouraria serão desempenhados por pessoal contratado, mantendo-se todavia a situação do pessoal dos quadros do Ministério actualmente ao exclusivo serviço da Junta e cujos vencimentos sejam por ela integralmente satisfeitos.

Art. 31.º Serão dispensados de prestar serviço na Junta Autónoma de Estradas os funcionários de outros serviços do Estado que hajam sido requisitados nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 13:969, ou que, de qualquer modo, nela tenham sido colocados, e cuja situação se não possa harmonizar com as disposições deste decreto-lei sobre a admissão de pessoal.

Art. 32.º Os vencimentos do pessoal contratado para lugares não pertencentes aos quadros serão fixados pela Junta Autónoma de Estradas, mas sujeitos a confirmação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 33.º Os engenheiros e condutores (agentes técnicos) de obras públicas contratados, ao serviço da Junta Autónoma de Estradas, podem concorrer às vagas dos quadros respectivos no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ainda que tenham excedido o limite de idade legalmente fixado, desde que tenham entrado para o serviço com idade inferior a este limite e ali se mantenham, sem interrupção, até à abertura dos concursos.

Art. 34.º Todas as despesas com o pessoal do quadro de obras públicas, contratado e jornaleiro, despesas de transporte de pessoal e respectivas ajudas de custo, despesas de administração, instalação e expediente dos serviços de construção e de melhoramentos rurais são lançadas nas suas contas «Despesas gerais» e pagas pelas receitas da Junta respectivamente consignadas aos serviços de construção e de melhoramentos rurais, não podendo exceder:

Para os serviços de construção, 7 por cento da respectiva dotação.

Para os serviços de melhoramentos rurais, 10 por cento da respectiva dotação.

CAPÍTULO III

Preceitos relativos ao funcionamento e administração da Junta Autónoma de Estradas

Art. 35.º A Junta Autónoma de Estradas constitui uma individualidade jurídica com capacidade para adquirir, nos termos em que o podem fazer as pessoas morais.

§ único. A aquisição de bens não necessita autorização do Governo, quando transmitidos livres de encargos ou obrigações e sem impugnação de terceiros, e será sempre isenta de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 36.º A Junta administrará autónomamente as suas receitas na execução dos planos de obras anuais aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A Junta não poderá executar ou mandar executar qualquer trabalho de construção ou grande reparação não incluído no plano anual de obras aprovado, sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 37.º Constituem receitas da Junta Autónoma de Estradas:

a) As dotações do Estado consignadas aos trabalhos de construção e grande reparação;

b) As dotações do Estado consignadas aos trabalhos de conservação;

c) As dotações do Estado consignadas a trabalhos de melhoramentos rurais;

d) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;

e) Os donativos ou subsídios que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades, particulares ou não.

§ único. Os saldos das dotações orçamentais podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que dizem respeito.

Art. 38.º A Junta Autónoma de Estradas promoverá a execução das obras de construção, reparação, conservação e melhoramentos rurais a seu cargo, por forma que, em cada ano económico, não haja que satisfazer quantia superior à sua dotação, adicionada dos saldos dos anos anteriores, podendo porém realizar contratos cujos encargos sejam satisfeitos em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas que lhe forem asseguradas por lei.

Art. 39.º No decénio 1933-1934 a 1942-1943 o Governo atribue à Junta Autónoma de Estradas as seguintes verbas:

1.000.000.000\$ para os serviços de construção e de conservação das estradas nacionais.

100.000.000\$ para os serviços de melhoramentos rurais.

§ 1.º Estas verbas são repartidas em dez dotações anuais, respectivamente de 100.000.000\$ e 10.000.000\$.

§ 2.º A autorização concedida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:665 é ampliada em harmonia com o que se dispõe no corpo deste artigo.

§ 3.º Da verba atribuída anualmente à Junta para os serviços de construção e conservação serão destinados, no ano de 1933-1934, 30 por cento para os serviços de conservação e os restantes 70 por cento para os serviços de construção e grande reparação.

Nos anos económicos seguintes até 1942-1943, essas percentagens serão respectivamente aumentadas e diminuídas de 1 por cento por cada ano económico decorrido.

§ 4.º Da verba atribuída anualmente à Junta para os serviços de construção será destinado até 40 por cento para os trabalhos de construção e o restante para os trabalhos de reconstrução e grande reparação.

Art. 40.º A Junta Autónoma de Estradas fará, em regra, os contratos de trabalhos e a aquisição de materiais ou maquinismos por concurso limitado ou público, por prazo não excedente a trinta dias para Portugal e a quarenta e cinco dias quando o concurso abranja casas estrangeiras especializadas, quer em materiais e maquinismos, quer em pavimentos modernos.

§ 1.º A Junta poderá, mediante autorização ministerial, contratar directamente com qualquer empresa especializada nacional ou estrangeira a execução dos trabalhos, principalmente daqueles que exijam materiais não existentes no País, e poderá também nas mesmas condições comprar materiais ou maquinismos por meio di-

recto quando razões de interesse técnico ou económico assim o justifiquem.

§ 2.º As resoluções da Junta referentes à aquisição de materiais ou maquinismos ou trabalhos de qualquer natureza a contratar por meio directo serão tomadas em sessão especial, lavrando-se uma acta em que fiquem bem claramente justificadas as razões determinantes dessas resoluções.

Art. 41.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão realizados perante uma comissão composta pelo presidente, pelo secretário da comissão executiva e pelo director dos serviços de construção.

§ único. A estes concursos assistirá o Procurador Geral da República, ou um seu ajudante, sempre que a base de licitação seja superior a 500.000\$.

Art. 42.º A comissão executiva requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias por conta das dotações consignadas à Junta no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Direcção Geral, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 43.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da comissão executiva, e na sua falta pelo vice-presidente, e por um dos vogais da mesma comissão.

Art. 44.º Todos os pagamentos aos empreiteiros e fornecedores serão feitos pela Junta, em regra por meio de cheques a estes entregues em troca do competente recibo devidamente legalizado.

Art. 45.º Ao Tribunal de Contas será entregue até ao

dia 31 de Outubro de cada ano a conta geral da Junta, assinada pela comissão executiva e pelo guarda-livros.

Art. 46.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto e a esclarecer as dúvidas que nêle se suscitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Gutmarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Tabela a que se refere o § 6.º do artigo 15.º do decreto n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, e que do mesmo faz parte integrante

Cargos	Gratificações mensais
Presidente da Junta Autónoma de Estradas	2.000\$00
Vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas	1.200\$00
Membros da mesma Junta que compõem a sua comissão executiva	1.000\$00
Restantes membros e representantes do Tribunal de Contas	500\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Novembro de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Mapa A

Troços de estradas que ficam incluídos na actual classificação das estradas nacionais a adicionar à tabela publicada no «Diário do Governo», 1.ª série, de 29 de Maio de 1929

Actual designação do troço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação de estrada nacional	Observações
Ponte do Lima, por S. Julião do Freixo, a Barcelos.	Ramal da E. N. 1-2.ª para a ponte de Anhel	—
Ponte do Lima a Paredes de Coura	Ramal da E. N. 2-2.ª (Faldejães) a Paredes de Coura (E. N. 3-2.ª)	—
Orbacém a Meadela (antiga E. D. 3).	Ramal da E. N. 5-2.ª, por Meadela e por Perre, para a E. N. 3-2.ª	—
Alvarães à Ponte do Fragoso (antigas E. D. 7 e E. N. 2).	Ramal da E. N. 7-2.ª, por Alvarães, à ponte do Fragoso.	—
Antiga E. D. 8	Ramal da E. N. 3-2.ª (Covas) para Breia (E. N. 1-1.ª)	—
Antiga E. D. 60 (Vilarinho).	Ramal da E. N. 5-1.ª, por S. Pedro e Valverde, à estação de caminho de ferro de Vilarinho.	—
Antiga E. D. 52	Ramal da E. N. 6-1.ª, por Vila Sêca, ao lugar da Estrada (ramal da E. N. 5-1.ª) e a Alvações do Corgo.	—
Estrada para a estação de Vila Real.	Ramal da E. N. 5-1.ª para a estação de Vila Real.	—
Sequeira a Tadim	Ramal da E. N. 4-1.ª para a estação de Tadim	—
Estradas de Briteiros, Sameiro e Falperra	Ramal da E. N. 13-2.ª, por Donim, para as Taipas, e por Briteiros, Bom Jesus do Monte (Porticos) e Falperra, para Braga (E. N. 5-1.ª).	Modificar de acôrdo com o actual ramal da E. N. 13-2.ª para as Taipas.
Barca do Lago a Barroselas (antiga E. D. 6)	Ramal da E. N. 7-2.ª para a Barca do Lago	—
Moreira de Rei a Fafe (antiga E. N. 32)	Ramal da E. N. 10-2.ª para Moreira de Rei.	—
Antigas E. D. 27 e 19	Ramal da E. N. 10-2.ª (Cruz do Pelo), por Escudeiros, para Braga	—
Antigo ramal da E. D. 23, E. D. 19 e E. S.	Ramal da E. N. 4-2.ª, por Landim e Delães, à estação de Caniços	—
Antigo ramal da E. D. 13 para Vila Meã.	Ramal da E. N. 5-1.ª para a estação de Vila Meã.	—
Estrada para a estação de Livração.	Ramal da E. N. 6-1.ª, pela estação de Livração e por Francos, à E. N. 5-1.ª (Amarante).	Modificar de acôrdo com o actual ramal da E. N. 6-1.ª para a estação de Livração.
Estrada para a estação da Chapa	Ramal da E. N. 14-2.ª para a estação da Chapa	—
Gondomar ao Pôrto e Valongo	Ramal da E. N. 19-2.ª, por Gondomar e S. Pedro da Cova, à E. N. 6-1.ª	—

Actual designação do tróço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação da estrada nacional	Observações
Felgueiras a Vizela (antiga E. D. 21, R. N.)	Ramal da E. N. 5-1. ^a para Vizela	—
Lousada a Paredes (antiga E. D. 35) . . .	Ramal da E. N. 12-2. ^a para a estação de Paredes.	—
Antiga E. D. 21, r. s.	Ramal da E. N. 12-2. ^a , por Barrosas, a Vizela	—
Lousada a Penafiel (antiga E. D. 39) . . .	Ramal da E. N. 12-2. ^a , pelo apeadeiro de Mainedo, a Penafiel	—
Maia ao Pôrto de Leixões (antiga E. D. 25)	Ramal da E. N. 2-1. ^a , por Moreira e estação de Pedras Rubras, ao pôrto de Leixões.	—
Antiga E. D. 36	Ramal da E. N. 27-2. ^a , pela estação de Recarei e Terronhas, à E. N. 6-1. ^a	—
Santo Tirso a Agrela (antiga E. D. 23) . .	Ramal da E. N. 11-2. ^a para Agrela (E. N. 12-2. ^a).	—
S. Julião à Travagem e Ermezinde	Ramal da E. N. 12-2. ^a para o apeadeiro da Travagem e, por Alfena, à estação de Ermezinde.	—
E. S. da Granja a Gaia.	Ramal da E. N. 28-2. ^a para a estação de Valadares e, pelo apeadeiro de Miramar e da Aguda, à estação da Granja.	Modificar de acôrdo com o actual ramal da E. N. 28-2. ^a para a estação de Valadares.
Antiga E. D. 7 (ponte do Neiva)	Ramal da E. N. 4-2. ^a (S. Romão) para a ponte do Neiva (E. N. 1-1. ^a).	—
E. D. dos Carvalhos	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação da Granja	Suprimir o actual ramal da E. N. 28-2. ^a para a estação da Granja.
Santo Ovídio ao tabuleiro inferior da Ponte de D. Luiz I.	Ramal da E. N. 10-1. ^a para o tabuleiro inferior da Ponte de D. Luiz I.	—
Lamoso a Penafiel (antiga E. D. 37). . . .	Ramal da E. N. 19-2. ^a , por Vila Boa do Bispo e Abragão, para a E. N. 6-1. ^a (Penafiel).	—
Areosa à estação de Rio Tinto (antiga E. D. 24).	Ramal da E. N. 11-2. ^a para a estação de Rio Tinto.	—
Antiga E. D. 30 (Vilar do Pinheiro)	Ramal da E. N. 1-1. ^a para a estação de Vilar do Pinheiro. . . .	—
Antigas E. D. 25 e 26	Ramal da E. N. 12-1. ^a , por Nogueira à Maia (E. N. 2-1. ^a) e ao ramal da E. N. 6-1. ^a	—
Albergaria-a-Velha a S. João de Loure (antiga E. D. 70).	Ramal da E. N. 28-2. ^a para Albergaria-a-Velha	—
Anadia a Cantanhede (antiga E. D. 73) . .	Ramal da E. N. 40-2. ^a , por Vilarinho, ao ramal da E. N. 49-2. ^a . .	—
Estrada para a estação de Aveiro.	Ramal da E. N. 8-1. ^a para a estação de Aveiro.	—
Estrada de Oliveirinha.	Ramal da E. N. 39-2. ^a (Eixo) para a estação de Quintãs e povoação de Quintãs.	Eliminar da actual classificação o R. da E. N. 40-2. ^a para a estação de Quintãs.
Antiga E. D. 68	Ramal da E. N. 32-2. ^a (Macieira de Cambra), por Castelões, a Sever do Vouga.	—
Sobrado de Paiva a Alvarenga (antiga E. D. 81).	Ramal da E. N. 31-2. ^a (Alvarenga) para Sobrado de Paiva . . .	—
S. João de Ver a Beire	Ramal da E. N. 10-1. ^a , pela estação de S. João de Ver, a Beire. .	—
Barra à Costa Nova	Ramal da E. N. 40-2. ^a para o Farol da Barra e para a Costa Nova	Eliminar da actual classificação o R. da E. N. 40-2. ^a para o farol da Barra.
Agoncida a S. João da Madeira (antiga E. N. 40).	Ramal da E. N. 10-1. ^a para Agoncida	—
Estrada para a estação da Mealhada . . .	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação da Mealhada.	—
Estrada para a Mata do Buçaco.	Ramal da E. N. 40-2. ^a para a Mata do Buçaco.	—
Estrada para a Cruz Alta (Buçaco)	Ramal da E. N. 49-2. ^a para a Cruz Alta (Buçaco).	—
Estrada para os banhos do Luso	Ramal da E. N. 40-2. ^a para os banhos do Luso	—
Oliveira de Azeméis à Farrapa (antiga E. D. 65).	Ramal da E. N. 27-2. ^a (Farrapa) para Oliveira de Azeméis . . .	—
Soza à Palhaça (antiga E. D. 78)	Ramal da E. N. 50-2. ^a para as proximidades de Anadia (E. N. 10-1. ^a) por Soza, Boco, Mamarrosa e estação de Mogofores e para a Palhaça (R. da E. N. 49-2. ^a).	Modificar de acôrdo a designação do actual R. da E. N. 50-2. ^a para a estação de Mogofores.
Antiga E. D. 102.	Ramal da E. N. 50-2. ^a , por Quintãs, ao ramal da E. N. 49-2. ^a (Palhaça).	—
Antigo ramal da E. D. 85.	Ramal da E. N. 45-2. ^a (Rio de Moinhos), por Ladario, à E. N. 8-1. ^a	—
Antiga E. D. 95	Ramal da E. N. 39-2. ^a , por Alcofra e Cambarinha, à E. N. 8-1. ^a (Vouzela).	—
E. S. de Oliveirinha, por S. Gemil, à Parada de Gonta.	Ramal da E. N. 43-2. ^a (Oliveirinha), por S. Gemil, à estação de Parada de Gonta (E. N. 49-2. ^a).	—
Nabais à estação de Gouveia	Ramal da E. N. 36-2. ^a para Nabais (R. da E. N. 45-2. ^a).	—
Estrada para a estação do Fundão.	Ramal da E. N. 15-1. ^a para a estação do Fundão	—
Ligação para a estação de Castelo Branco	Ramal da E. N. 14-1. ^a para a estação de Castelo Branco	—
Ramal da E. N. 15-1. ^a para a estação de Castelo Branco.	Ramal da E. N. 15-1. ^a para a estação de Castelo Branco	—
Estrada para Cantanhede.	Ramal da E. N. 51-2. ^a para a estação de Cantanhede	—
Tocha a Amieiro.	Ramal da E. N. 50-2. ^a (Tocha) para a E. N. 49-2. ^a (Amieiro) . .	—
Condeixa à estação de Taveiro	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Taveiro	—
Coimbra a Penela (antiga E. D. 113) . . .	Ramal da E. N. 43-2. ^a , por Vila Sêca e Podentes, a Penela. . . .	—
Serventia para o apeadeiro de Casais . . .	Ramal da E. N. 10-1. ^a para o apeadeiro de Casais	—
Serventia para a estação de Ceira	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Ceira	—
Estrada para o Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.	Ramal da E. N. 10-1. ^a , pelo Convento de Santa Clara, ao Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.	—
Casal Verde à estação da Amieira.	Ramal da E. N. 43-2. ^a , por Portela e Calvete, à estação da Amieira	—

Actual designação do tróço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação de estrada nacional	Observações
Serventia para Santo Aleixo	Ramal da E. N. 9-1. ^a para a estação de Fontela	—
Gulpilhares a Serpins	Ramal da E. N. 52-2. ^a , por Gulpilhares, para a estação de Serpins	—
Miranda do Corvo a Semide	Ramal da E. N. 52-2. ^a para Semide	—
Oliveira do Hospital a Tábua e a Venda de Galizes (antiga E. D. 100).	Ramal da E. N. 39-2. ^a , por Midões, a Tábua, e por Bobadela, a Venda de Galizes.	—
Soure a Alfarelos	Ramal da E. N. 52-2. ^a para a estação de Alfarelos	—
Abrunheira ao apeadeiro de Reveles.	Ramal da E. N. 43-2. ^a (Abrunheira) para a estação de Reveles.	—
Abrunheira a estação de Soure	Ramal da E. N. 43-2. ^a para a estação de Soure	—
Arganil a Tábua.	Ramal da E. N. 52-2. ^a , por Secarias e Espariz, à E. N. 9-1. ^a (Tábua)	—
E. N. 10-1. ^a à estação de Bourro	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação do Bourro	—
Amor à estação de Leiria	Ramal da E. N. 50-2. ^a para a estação de Leiria	—
E. S. para o apeadeiro de Pataias	Ramal da E. N. 50-2. ^a para o apeadeiro de Pataias	—
Estrada para a Caranguejeira	Ramal da E. N. 60-2. ^a para o ramal da E. N. 10-1. ^a (Caranguejeira).	—
Marinha das Ondas a Pombal.	Ramal da E. N. 50-2. ^a para Pombal.	—
Estrada de S. Sebastião e Barreira	Ramal da E. N. 61-2. ^a , por S. Sebastião, à E. N. 10-1. ^a (Leiria)	—
Pinhal do Urso a Carriço	Ramal da E. N. 60-2. ^a para o apeadeiro de Carriço	—
Casal do Patarata a Santa Cita	Ramal da E. N. 60-2. ^a (Santa Cita) à estação da Praia (E. N. 14-1. ^a).	—
Cruz do Campo ao Atravessado (R. da antiga E. D. 190).	Ramal da E. N. 72-2. ^a , pela estação do Reguengo e Cruz do Campo, ao Atravessado.	Modificar de acôrdo a actual designação do R. para a estação do Reguengo.
Alvaiázere a Ferreira do Zêzere (antiga E. D. 122).	Ramal da E. N. 61-2. ^a para Ferreira do Zêzere (E. N. 12-1. ^a) . .	—
Montes a Tomar (antiga E. N. 51)	Ramal da E. N. 12-1. ^a para Montes	—
Cadaval a Rio Maior (antiga E. N. 60)	Ramal da E. N. 68-2. ^a para a E. N. 16-1. ^a (Rio Maior)	—
E. S. para a estação de Muge.	Ramal da E. N. 13-1. ^a para a estação de Muge	—
E. S. para a estação do Entroncamento	Ramal da E. N. 14-1. ^a para a estação do Entroncamento	—
Estrada para o Convento de Cristo	Ramal da E. N. 12-1. ^a para o Convento de Cristo	—
Arruda a Alhandra e Alverca	Ramal da E. N. 74-2. ^a para as estações de Alhandra e Alverca.	—
Antiga E. D. 139	Ramal da E. N. 71-2. ^a para a estação de Outeiro	Substituir o ramal para a estação de Outeiro da E. N. 10-1. ^a na actual classificação.
Antiga E. D. 138	Ramal da E. N. 69-2. ^a para o Bombarral e estação de S. Mamede.	—
Antigas E. D. 141 e 151	Ramal da E. N. 75-2. ^a para a estação do Sabugo e para Belas . .	Modificar de acôrdo a designação do actual ramal para a estação do Sabugo.
Serventia para a estação do Dafundo	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação do Dafundo	—
Serventia para a estação de Caxias	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Caxias	—
Serventia para a estação de Oeiras	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Oeiras	—
Serventia para a estação de Parede	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Parede	—
Serventia para Cai-Agua	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de S. Pedro do Estoril . .	—
Antigo ramal da E. D. 139 para Bemfica e Amadora.	Ramal da E. N. 75-2. ^a para Bemfica e Amadora (E. N. 77-2. ^a) . .	—
Antigo ramal da E. D. 151 (Belas-Queluz)	Ramal da E. N. 75-2. ^a para a E. N. 77-2. ^a (Queluz)	—
Serventia para o apeadeiro de Barcarena	Ramal da E. N. 77-2. ^a para o apeadeiro de Barcarena	—
Antiga E. D. 141 entre Ponte da Bica e Carriche.	Ramal da E. N. 65-2. ^a para Carriche (Lisboa)	—
Serventia para a estação do Cacém	Ramal da E. N. 77-2. ^a para a estação do Cacém	—
Tôrres Vedras à estação	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Tôrres Vedras	—
Antiga E. D. 152 (Paço de Arcos a Cacém)	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Paço de Arcos e por Cacém para a E. N. 77-2. ^a	—
Antiga E. D. 155 (Carcavelos a Albarraque)	Ramal da E. N. 77-2. ^a , por Albarraque, à E. N. 11-1. ^a (Carcavelos)	—
Antiga E. D. 154	Ramal da E. N. 11-1. ^a (Malveira), por Alcabideche, para Oeiras	—
Serventia para o Reformatório de Laveiras	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a Cartuxa	—
Serventia para o Sanatório do Junqueiro	Ramal da E. N. 11-1. ^a para o Sanatório do Junqueiro	—
Serventia para o Semáforo de Oitavos	Ramal da E. N. 11-1. ^a para o Semáforo de Oitavos	—
Queluz à Ajuda	Ramal da E. N. 75-2. ^a para as portas de Queluz	—
Serventia para a Tapada de Mafra	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a Tapada de Mafra	—
Moscavide à E. N. 12-1. ^a	Ramal da E. N. 12-1. ^a para a Encarnação (Lisboa)	—
Carregado ao Sobral	Ramal da E. N. 68-2. ^a para o Carregado (E. N. 70-2. ^a)	—
Antiga E. D. 142 (Prezada à Paula)	Ramal da E. N. 70-2. ^a para a Prezada (R. da E. N. 73-2. ^a)	—
Estação de Sacavém para a ponte de Frielas	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Sacavém	—
Gavião ao pôrto do Alamal (Rio Tejo)	Ramal da E. N. 87-2. ^a para o pôrto do Alamal	—
Antiga E. D. 170 (Casa Branca a Sousel)	Ramal da E. N. 89-2. ^a para Casa Branca	—
Estrada para a estação de Assumar	Ramal da E. N. 90-2. ^a , por Assumar, para a E. N. 17-1. ^a , e para a estação de Assumar.	Modificar de acôrdo o actual ramal para a E. N. 17-1. ^a
Estrada para o cais de mercadorias da estação de Portalegre.	Ramal da E. N. 17-1. ^a para o cais de mercadorias do estação de Portalegre	—
Antiga E. D. 159	Ramal da E. N. 13-1. ^a , por Passil, ao Marco Negro	—
Antiga E. D. 157 (Moita a Setúbal)	Ramal da E. N. 81-2. ^a para Moita (E. N. 13-1. ^a)	—
Serventia para a ponte dos vapores	Ramal da E. N. 13-1. ^a para a ponte dos vapores	—
Serventia para o pôrto das Nascentes	Ramal da E. N. 13-1. ^a para o pôrto das Nascentes	—
Serventia para o pôrto da Lançada	Ramal da E. N. 13-1. ^a para o pôrto da Lançada	—
Serventia para o pôrto do Estaleiro	Ramal da E. N. 19-1. ^a para o pôrto do Estaleiro	—
Ligação da E. N. 81-2. ^a com Outão	Ramal da E. N. 81-2. ^a , pelo Convento da Arrábida, a Outão . . .	—
Estrada de serviço para a estação de Bombel.	Ramal da E. N. 84-2. ^a para a estação de Bombel	—

Actual designação do trço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação de estrada nacional	Observações
Estrada de serviço para a estação do Ameixial.	Ramal da E. N. 18-1. ^a para a estação do Ameixial	—
Estrada para a Valeira	Ramal da E. N. 18-1. ^a para a Valeira (Évora)	—
Brinches a Serpa	Ramal da E. N. 96-2. ^a , por Brinches, à estação de Serpa.	—
Estrada para Albufeira (estação)	Ramal da E. N. 2-1. ^a para a estação de Albufeira.	—
Estrada para a estação de Lagos	Ramal da E. N. 112-2. ^a para a estação de Lagos	—
Boliqueime a Messines	Ramal da E. N. 111-2. ^a (Paço de Boliqueime), à Portela de Messines.	—
Alcantarilha à estação	Ramal da E. N. 23-1. ^a para a estação de Alcantarilha.	—
Serventia do Monte Gordo	Ramal da E. N. 23-1. ^a para o apeadeiro e praia do Monte Gordo	—
Estrada para as Caldas de Monchique	Ramal da E. N. 107-2. ^a para as Caldas de Monchique	—

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Novembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Mapa B

Estradas submersíveis que ficam a cargo da Junta Autónoma de Estradas

Designação das estradas

Estrada nacional 66 { Freiria à Barca da Palhota.
Lanço de Santana a Valada.
Lanço de Valada à Barca da Palhota.
Estrada de Valada à estação do caminho de ferro de Reguengo.
Estrada da ponte de Azambuja ao pôrto da Barca.
Lanço submersível de Almeirim ao Tejo da estrada nacional 68 (Santarém a Évora).
Ramal submersível de Alpiarça ao Tejo da estrada nacional 68.
Ramal submersível da ponte de Alpiarça para o pôrto da Barca do Patacão.
Serventia submersível para o cais do pôrto da Courela do Marquês.
Serventia submersível para o cais do pôrto do Rossio de Abrantes.
Serventia submersível para o cais do pôrto de Vila Velha de Ródão.
Serventia submersível para a ponte de Bemfica, sobre o canal de Alpiarça.

Serventia submersível marginal do pôrto das Mulheres, na margem esquerda do Tejo.
Serventia submersível para o cais da Constância.
Serventia submersível para o cais do pôrto da Amoreira.
Serventia submersível para o cais do pôrto do Tramagal.
Serventia submersível para o cais do pôrto da Caldelas.
Serventia submersível para o pôrto do Outeiro.
Serventia submersível para o pôrto da Amoreira, margem esquerda do Tejo.
Estrada do Ribeiro do Casal Velho, margem esquerda do Tejo.
Estrada distrital 146, lanço do cais do Cabo ao Pôrto Alto (Ponte do Mar da Pedra), incluindo a ponte de Vila Franca.
Estrada nacional 13-1.^a (antiga 16).
Estrada nacional 68, actual 16-1.^a
Ramal da estrada distrital 146 para Salvaterra de Magos.
Estrada de Foja.
Estrada da Cidreira à estação de Coimbra-B.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Novembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Junta Autónoma de Estradas

Serviços de Conservação

Quadro do pessoal

Categorias	Vencimentos individuais				Total por classes
	Vencimentos	Diuturnidades	Gratificação de serviço	Soma	
Técnico:					
42 engenheiros:					
10 de 1. ^a classe	19.080\$00	570\$00	4.560\$00	24.210\$00	242.100\$00
24 de 2. ^a classe	17.172\$00	570\$00	4.104\$00	21.846\$00	524.304\$00
8 de 3. ^a classe	16.002\$00	—	—	16.002\$00	128.016\$00
47 agentes técnicos:					
4 de 1. ^a classe	16.002\$00	—	—	16.002\$00	64.008\$00
17 de 2. ^a classe	14.160\$00	—	—	14.160\$00	240.720\$00
26 de 3. ^a classe	12.318\$00	—	—	12.318\$00	320.268\$00
14 desenhadores:					
2 de 1. ^a classe	12.318\$00	—	—	12.318\$00	24.636\$00
5 de 2. ^a classe	8.874\$00	—	—	8.874\$00	44.370\$00
7 de 3. ^a classe	7.542\$00	—	—	7.542\$00	53.144\$00
Auxiliar:					
230 chefes de conservação:					
70 de 1. ^a classe	7.542\$00	—	—	7.542\$00	527.940\$00
160 de 2. ^a classe	7.212\$00	—	—	7.212\$00	1.153.920\$00

Categorias	Vencimentos individuais				Total por classes
	Vencimentos	Diuturnidades	Gratificação de serviço	Soma	
Diferença de vencimento de 34 chefes de conservação de 1. ^a classe que exercem lugares de 2. ^a . . .	330\$00	—	—	330\$00	11.220\$00
41 apontadores:					
20 de 1. ^a classe	7.212\$00	—	—	7.212\$00	144.240\$00
21 de 2. ^a classe	6.786\$00	—	—	6.786\$00	142.506\$00
105 escriptorários:					
25 de 1. ^a classe	7.542\$00	—	—	7.542\$00	188.550\$00
80 de 2. ^a classe	7.212\$00	—	—	7.212\$00	576.960\$00
25 segundos contínuos	6.144\$00	—	—	6.144\$00	153.600\$00
Serviço interno :					
1 chefe de repartição	18.090\$00	—	—	18.090\$00	18.090\$00
1 primeiro official chefe de secção	15.222\$00	—	—	15.222\$00	15.222\$00
2 segundos officiais	8.874\$00	—	—	8.874\$00	17.748\$00
4 terceiros officiais	7.542\$00	—	—	7.542\$00	30.168\$00
1 dactilógrafa de 1. ^a classe	6.918\$00	—	—	6.918\$00	6.918\$00
1 dactilógrafa de 2. ^a classe	6.786\$00	—	—	6.786\$00	6.786\$00
2 primeiros contínuos	6.492\$00	—	—	6.492\$00	12.984\$00
3 segundos contínuos	6.144\$00	—	—	6.144\$00	18.432\$00
					4.666.850\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Novembro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.